SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242980 - SP (2026/0160518-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu agravo em recurso especial interposto em ação penal na qual foi mantida condenação pelo art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal, com apelação desprovida.
2. *Fato relevante*. No recurso especial, sustentada contrariedade aos arts. 155 e 217-A do Código Penal e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, além de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com alegação de insuficiência probatória e pedido de absolvição. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da inviabilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial e da incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. *As decisões anteriores*. Em agravo em recurso especial, impugnado apenas o óbice da Súmula n. 7/STJ, sob argumento de revaloração jurídica da prova. Proferida decisão de não conhecimento do agravo. No agravo regimental, afirmado que bastaria impugnar o óbice central da Súmula n. 7/STJ, sendo desnecessário rebater todos os fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o referente à impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e não conhecimento.
5. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ pode ser genérica ou se exige demonstração de controvérsia estritamente jurídica fundada em fatos incontroversos, com delimitação do cenário fático e indicação precisa de trechos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60889894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b3dc15f1-c2d9-4d49-8203-205dd58d7cb4

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial tem por objetivo demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão e deve atacar todos os fundamentos nela invocados, de maneira específica, concreta e detalhada, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula n. 182/STJ (CPC, art. 932, III).
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não comporta capítulos autônomos, impondo ao agravante a impugnação de todos os fundamentos; a deficiência quanto a qualquer deles inviabiliza o conhecimento do agravo em sua integralidade.
8. No caso, a inadmissão do recurso especial baseou-se na impossibilidade de discussão de matéria constitucional e na incidência da Súmula n. 7/STJ; o agravo em recurso especial não impugnou o primeiro fundamento e combateu o segundo de forma genérica, sem delimitar o quadro fático e sem indicar excertos do acórdão que evidenciassem controvérsia exclusivamente jurídica.
9. Ausente impugnação específica de todos os óbices e não demonstrada a aptidão para afastar a Súmula n. 7/STJ, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, impondo-se negar provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.675.400/MG, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b3dc15f1-c2d9-4d49-8203-205dd58d7cb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242980 - SP (2026/0160518-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu agravo em recurso especial interposto em ação penal na qual foi mantida condenação pelo art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal, com apelação desprovida.

2. *Fato relevante*. No recurso especial, sustentada contrariedade aos arts. 155 e 217-A do Código Penal e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, além de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com alegação de insuficiência probatória e pedido de absolvição. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da inviabilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Em agravo em recurso especial, impugnado apenas o óbice da Súmula n. 7/STJ, sob argumento de revaloração jurídica da prova. Proferida decisão de não conhecimento do agravo. No agravo regimental, afirmado que bastaria impugnar o óbice central da Súmula n. 7/STJ, sendo desnecessário rebater todos os fundamentos da inadmissão.

Documento eletrônico VDA60889887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 62e62da6-21b0-41d7-a313-9743a36b42f5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o referente à impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e não conhecimento.

5. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ pode ser genérica ou se exige demonstração de controvérsia estritamente jurídica fundada em fatos incontroversos, com delimitação do cenário fático e indicação precisa de trechos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial tem por objetivo demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão e deve atacar todos os fundamentos nela invocados, de maneira específica, concreta e detalhada, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula n. 182/STJ (CPC, art. 932, III).

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não comporta capítulos autônomos, impondo ao agravante a impugnação de todos os fundamentos; a deficiência quanto a qualquer deles inviabiliza o conhecimento do agravo em sua integralidade.

8. No caso, a inadmissão do recurso especial baseou-se na impossibilidade de discussão de matéria constitucional e na incidência da Súmula n. 7/STJ; o agravo em recurso especial não impugnou o primeiro fundamento e combateu o segundo de forma genérica, sem delimitar o quadro fático e sem indicar excertos do acórdão que evidenciassem controvérsia exclusivamente jurídica.

9. Ausente impugnação específica de todos os óbices e não demonstrada a aptidão para afastar a Súmula n. 7/STJ, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, impondo-se negar provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.675.400/MG, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60889887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 62e62da6-21b0-41d7-a313-9743a36b42f5

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MANOEL FERREIRA DA SILVA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que não admitiu recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, II, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com afastamento da continuidade delitiva e manutenção da causa de aumento do art. 226, II (fls. 291-308).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, mantendo integralmente a condenação (fls. 445-461).

Em recurso especial, alegou contrariedade e negativa de vigência aos artigos 155 e 217-A do Código Penal e ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando insuficiência probatória, necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e falhas na valoração da prova, além de pleitear a absolvição (fls. 467-491).

O recurso especial não foi admitido, em razão da inviabilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial e da incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 506-508).

Em agravo, impugnou a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ, afirmando que seu pleito é de revaloração jurídica das provas, não de reexame fático-probatório, e reiterando que a condenação se fundou em depoimento isolado da vítima (fls. 511-517).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 545-553).

Não conheci do agravo em recurso especial (fls. 555-557).

Em agravo regimental, argumentou que a ausência de impugnação à alegada impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial não impede o conhecimento do agravo. Alegou que o tema central da inadmissão, que é a Súmula nº 7, STJ, foi atacado a contento, com distinção entre reexame e revaloração de prova (fls. 562-587).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60889887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 62e62da6-21b0-41d7-a313-9743a36b42f5

O objetivo do agravo em recurso especial é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto da decisão de inadmissão, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a insubsistência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo.

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

> *"A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ".*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

> *"A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ".*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

Acrescente-se que a decisão de inadmissão de recurso especial possui dispositivo único e não pode ser cindida em capítulos autônomos. Na ausência ou deficiência quanto a algum dos fundamentos, o agravo como um todo não pode ser conhecido.

A esse respeito: *"A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 2.675.400/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.).

Documento eletrônico VDA60889887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 62e62da6-21b0-41d7-a313-9743a36b42f5

Por isso, detectada a falha em relação à impugnação a um dos óbices, o conhecimento do agravo fica inviabilizado por completo, ainda que nos demais o agravante tenha veiculado fundamentação adequada.

A decisão ora agravada, atenta a essas premissas, reconheceu que a decisão de inadmissão invocou os óbices da impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial e da Súmula nº 7, STJ, mas que não houve impugnação específica.

Isso se deu porque o agravo nada mencionou sobre a inviabilidade de debater matéria constitucional em recurso especial.

Além disso, para superar a Súmula nº 7, STJ, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

> *"A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]".*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

O agravo regimental, a par da afirmação de que houve ataque específico, não demonstrou que a petição de agravo delimitou o cenário de fato que se pretendeu ver revalorado, o que, reitere-se, exigia a indicação precisa do excerto extraído do acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 62e62da6-21b0-41d7-a313-9743a36b42f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0160518-0

AgRg no AREsp 3.242.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10012497020248260246 15009498520238260246

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CONRADO DE SOUZA FRANCO - SP247620
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:18
Código de Controle do Documento: DD6D59C2-5A86-4A91-A7FF-61388659607C